

ANEXO II

Condições de segurança e apetrechamento das adegas e armazéns destinados à recolha dos produtos para depósito em regime de armazéns gerais.

Os edifícios devem obedecer às seguintes condições de segurança e sanidade:

a) A construção deverá ter sido feita segundo as normas de segurança exigidas na construção civil e, portanto, ter, além de bom acesso:

1. Fundações convenientes;
2. Paredes sólidas;
3. Coberturas em bom estado;
4. Portas e janelas fortes e em perfeito funcionamento;
5. Água canalizada, de preferência;
6. Esgotos de águas pluviais e de águas sujas;
7. Se possível, depósito inferior que possa receber os derrames;

b) Condições sanitárias mínimas:

8. Pavimento cimentado ou de terra batida devidamente coberta de uma camada de areia;
9. Paredes caiadas, interior e exteriormente;
10. Coberturas sem teias de aranha, ninhos de pássaros, etc.;
11. As vasilhas que contenham os produtos em estâgio devem estar isoladas das restantes, se possível em quadra separada, longe da casa de laboração de vinagreiras e estâbulos;

c) Apetrechamento:

12. Os tonéis serão de boa madeira, perfeitamente estanques, de modo a não permitirem derrames ou escorrências. As escotilhas e postigos acertados de modo a produzirem uma vedação perfeita;
13. Os depósitos de cimento devem ser perfeitamente estanques, sem fissuras visíveis e devidamente apetrechados com postigos, bocas e provadeiras, dando-se preferência a depósitos aéreos. As partes metálicas devem estar devidamente protegidas com tinta antiferrugem neutra;
14. As bombas de trasfega devem ter o corpo de bronze, estarem devidamente pintadas e em perfeito estado de funcionamento, de modo a não consentirem derramamentos de líquido;
15. As mangueiras, chupadores, medidas e restantes utensílios que sirvam ao movimento serão esrupulosamente limpos e não deverão servir a outros produtos.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 155/71

de 23 de Março

Não se vendo inconveniente em dilatar o prazo durante o qual se deverá proceder à marcação dos cintos de segurança já instalados em veículos automóveis e reconhecendo-se, antes, vantagem em fazê-lo a fim de dar maiores facilidades aos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes:

Que seja prorrogado até 31 de Maio de 1971 o prazo fixado no n.º 3.º da Portaria n.º 604/70, de 26 de Novembro.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea 2 «Fundo de melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» — 300 000\$00

Para o n.º 8) «Prémios»:

Alínea 2 «Prémios como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados, previstos na alínea f) do artigo 57.º da lei orgânica, a conceder nos termos do seu artigo 63.º» + 300 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 10 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.